

**PROCESSO** - A. I. N° 279862.0007/07-5  
**RECORRENTE** - MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS (COMETA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0353-01/07  
**ORIGEM** - INFAS SENHOR DO BONFIM  
**INTERNET** - 23/04/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0113-11/08

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Razões recursais insuficientes para provocar a reforma do Acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão n° 0353-01/07, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$8.675,19, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2002 e 2003.

A Decisão recorrida inicialmente rejeita a nulidade do Auto de Infração, por considerar que a autuação atende às disposições regulamentares, tanto do RICMS/97 quanto do RPAF/99, inexistindo cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, haja vista que os documentos fiscais foram fornecidos pelo contribuinte ou coletados no sistema CFAMT, cujas cópias o autuado recebeu.

No mérito, aduz que a acusação decorre da presunção legal de que ocorreram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da constatação de existência de saldo credor, estando prevista no artigo 2º, §3º, V do RICMS/97, regra emanada do §4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu, sendo irrelevante a condição do contribuinte de optante do SimBahia, pois tal infração enquadra-se no artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece a perda do direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) para a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915 do RICMS.

Portanto, concluiu a JJF que o imposto foi corretamente apurado, obedecendo as condições estabelecidas através da Lei n° 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei n° 7.357/98, as quais estabelecem que o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado, consoante §§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei, uma vez que restou comprovada a existência de saldos credores nos períodos indicados na autuação, referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, às fls. 664 e 665 dos autos, reapresenta as mesmas alegações de sua peça impugnatória, requerendo “impugnação quanto à forma” de todo o conteúdo dos documentos acostados aos autos, por tratar-se de xerocópias não autenticadas, sem nenhum valor probante como prova material.

Requer também a nulidade do Auto de Infração, por ter o autuante apresentado documentos imprestáveis, baseando-se apenas no sistema CFAMT.

Aduz ainda que o autuante apurou a existência de saldo credor de caixa através de notas fiscais de compras, contudo, sem ter o cuidado de verificar se todas as duplicatas das referidas notas já tinham sido pagas, ou se existia ainda contas a pagar relativa a tais notas, não podendo assim se falar em saldo credor de caixa.

Por fim, alega que, nos exercícios de 2002 e 2003, se encontrava enquadrado no Regime SimBahia, na condição de microempresa, tendo recolhido o imposto no valor mensal de R\$ 120,00 através das contas da COELBA, nada devendo ao Fisco estadual, motivo pelo qual não pode ser apenada por um suposto saldo credor de caixa.

Assim, pede a Improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, às fls. 671 a 672, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que inexiste nulidade a ser declarada no presente feito, visto que as xerocópias inclusas são documentos fornecidos pelo próprio contribuinte e as notas fiscais coletadas no sistema CFAMT são legalmente hábeis à prova da infração. Ressalta que em nenhum momento – defesa e Recurso – buscou o contribuinte demonstrar a insubsistência da presunção erigida. Salienta que é cediço que as presunções, quando legalmente previstas – como é o caso – são hábeis à prova pretendida pelo fisco e não tendo logrado êxito o recorrente em demonstrar, efetivamente, a improcedência da acusação, comprovada está a existência do saldo credor de caixa, o que torna a autuação totalmente subsistente. Assim, não possuindo o apelo recursal poder de impor a reforma da Decisão guerreada, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Da análise das razões recursais observo que o recorrente limita-se apenas a repetir os mesmos argumentos contidos em sua peça de defesa, sendo o Recurso Voluntário cópia fiel da sua impugnação, cujos argumentos trazidos pelo recorrente já foram analisados e são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão de 1ª Instância, a qual entendo está correta e proferida com embasamento legal, uma vez que restou efetivamente comprovada a infração, sendo que o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação, relativa a presunção legal de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, conforme previsto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, cujo ônus da prova da improcedência da presunção é do contribuinte.

Preliminarmente, corroboro com entendimento da PGE/PROFIS de que inexiste nulidade a ser declarada no presente lançamento, uma vez que as xerocópias são documentos fornecidos pelo próprio contribuinte e as notas fiscais coletadas no CFAMT são hábeis para provar a infração, visto que foram capturadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando destinadas ao autuado, sendo provas documentais suficientes da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário.

No caso sob análise, é irrelevante a condição do contribuinte de optante do SimBahia, pois tal infração enquadra-se no artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece a perda do direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) para a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915 do RICMS, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do ICMS segundo as regras aplicáveis ao regime normal, concedendo-lhe o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, previsto no § 1º do art. 408-S do RICMS, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

A infração, objeto do lançamento de ofício, exige do recorrente o ICMS na monta de R\$8.675,19, inerente aos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, além dos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003, constatado através da omissão de

operações de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, consoante presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, conforme demonstrativos apensados aos autos, tendo no levantamento considerados os ingressos e os desembolsos financeiros, inclusive os pagamentos nas aquisições de mercadorias constantes das notas fiscais colhidas no CFAMT e não apresentadas pelo contribuinte, conforme planilhas e documentos constantes nos autos, cujos levantamentos, em momento algum, foram contestados pelo recorrente.

Já à fl. 11 dos autos, consta o “Demonstrativo de Débito C. CAIXA”, no qual consigna como base de cálculo do imposto o valor do saldo credor do caixa, apurado nas planilhas de fls. 12 a 21 dos autos, cujo valor incide a alíquota de 17% para cálculo do ICMS, o qual é deduzido do crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas omitidas, por se tratar de contribuinte inscrito no Regime SimBahia, conforme previsão expressa no art. 15, V, c/c o art. 19 da Lei nº 7.357/98 e art. 408-L, V, do RICMS, apurando-se o imposto devido no montante de R\$8.675,20.

Do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, entendendo insuficientes as alegações recursais para modificar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279862.0007/07-5, lavrado contra MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS (COMETA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.675,19, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS